



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2378130-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são agravantes SÉRGIO RAMIRES SALZANO e TÂNIA VAROLLO GARCIA RAMIRES, são agravados SANDRA RAMIRES, e ANA LUCIA SALZANO RAMIRES WOILER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno n: 2378130-57.2024.8.26.0000/50000
Agravante: Sérgio Ramires Salzano e outro
Agravado: Ana Lucia Salzano Ramires Woiler e outro
Comarca: Santos - 10ª Vara Cível
1ª Instância: 0017313-34.2023.8.26.0562
Juiz(a): José Alonso Beltrame Júnior

Voto nº 43.144

EMENTA – Agravo Interno. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado em agravo de instrumento. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal. Artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil. Questão que deverá ser melhor analisada quando do julgamento do agravo de instrumento. Decisão mantida. Recurso improvido.

Agravo Interno interposto com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil contra a decisão de fl. 623 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado em agravo de instrumento.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão pelos motivos elencados nas razões recursais (fls. 1/5).

Recurso processado (fl. 7) e respondido (fls. 10/16).

É o relatório.

Não se conformam os agravantes com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado em agravo de instrumento.

Mas o inconformismo, apesar do esforço e do cuidado de seus ilustres subscritores não prospera.

No caso *sub judice*, ao menos para o juízo preambular, não restou demonstrada a necessidade antecipar a tutela recursal.

O processo já foi sentenciado e encontra-se pendente de julgamento o recurso de apelação interposto. Nessas hipóteses, pretensões como as formuladas pelos agravantes devem ser deduzida diretamente para o tribunal competente para o julgamento da apelação, nos termos do art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, e não através de agravo de instrumento

Desta forma, não merece qualquer reparo a decisão de fl. 623.

Por fim, ressalto que o âmbito de discussão da decisão recorrida não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. As matérias que refogem a esse espectro de discussão serão analisadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator